



## PREFEITURA MUNICIPAL DE ALEXÂNIA

### LEI Nº. 1.535, DE 09 DE MARÇO DE 2021.

Institui o Programa de Recuperação Fiscal do Município de Alexânia/GO – REFIS/2021, relativo aos débitos fiscais de pessoas físicas e jurídicas com o fisco municipal, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ALEXÂNIA/GO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 34 da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal, em Sessão realizada aos 03 de março de 2021, **APROVOU** e eu **PROMULGO** a seguinte Lei:

#### Capítulo I Do Programa de Recuperação Fiscal – REFIS/2021

Art. 1º. Fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal do Município de Alexânia/GO – REFIS/2021, destinado a promover a regularização de créditos tributários e não tributários, sem redução do valor principal, do Município de Alexânia/GO, decorrentes de débitos de pessoas físicas e jurídicas devidos à Fazenda Pública Municipal, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, inclusive a novação, cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31 de dezembro de 2020, na forma, condições e prazos fixados nesta lei, para pagamento à vista ou parcelado, com desconto no valor dos juros e multas, inclusive, as de caráter moratório.

§ 1º. O REFIS/2021 será administrado pela Secretaria Municipal de Fazenda – SMF, que terá competência para adotar os procedimentos necessários à execução deste Programa.

§ 2º. Nos termos do art. 219 e seguintes do Código Tributário do Município de Alexânia – Lei Complementar nº. 006, de 24 de dezembro de 2014, os créditos decorrentes do Imposto Sobre a Transmissão de Bens Imóveis e de Direitos a Eles Relativos – ITBI não são passíveis de parcelamento.

§ 3º. O ingresso no REFIS/2021 dar-se-á por opção do sujeito passivo, que fará jus ao regime especial de regularização de débitos com o Município, inclusos nesta Programa.

§ 4º. As dívidas incluídas neste Programa serão consolidadas com todos os encargos administrativos e judiciais cabíveis, na data da homologação da adesão.

§ 5º. Para fazer jus à novação, nos moldes do inciso I do art. 360 do Novo Código Civil brasileiro, o contribuinte deve estar em dia com o parcelamento anterior, com exceção da adesão ao REFIS/2021 para pagamento do débito à vista

#### Capítulo II Dos Benefícios do REFIS/2021



## PREFEITURA MUNICIPAL DE ALEXÂNIA

Art. 2º. O REFIS/2021 beneficiará o contribuinte que pagar à vista, em Reais, em parcela única, com redução de multa, inclusive moratórias, e dos juros de mora, nas seguintes condições:

- I – 99% (noventa e nove por cento) para pagamento até 31 de março de 2021; e
- II – 90% (noventa por cento) para pagamento até 30 de abril de 2021.

Art. 3º. O REFIS/2021 beneficiará o contribuinte que aderir ao Programa até 30 de abril de 2021, para quitação a prazo, em parcelas, com redução no valor de multa, inclusive moratórias, e dos juros de mora, nas seguintes condições:

- I – 80% (oitenta por cento) para quitação em até 06 (seis) parcelas;
- II – 70% (setenta por cento) para quitação em até 12 (doze) parcelas;
- III – 60% (sessenta por cento) para quitação em até 24 (vinte e quatro) parcelas;
- IV – 50% (cinquenta por cento) para quitação em até 36 (trinta e seis) parcelas;  
e
- V – 40% (quarenta por cento) para quitação em até 48 (quarenta e oito) parcelas.

§ 1º. O valor mínimo da parcela é de 75 (setenta e cinco) UFM para pessoa jurídica e de 50 (cinquenta) UFM para pessoa física.

§ 2º. Em qualquer caso em que ocorra o parcelamento, a quitação da 1ª. parcela será efetuada na data da adesão ao Programa e, as demais, mensal e sucessivamente na mesma data.

§ 3º. O atraso no pagamento de qualquer parcela implicará na imposição de multa equivalente a 2% (dois pontos percentuais) e juros moratórios à base de 1% (um ponto percentual) ao mês, ambos incidentes sobre o valor da respectiva parcela.

§ 4º. No caso de créditos tributários já objeto de cobrança judicial, protesto ou negativação, o parcelamento especificado neste artigo, somente poderá ser concedido em até 12 (doze) vezes, com 50% (cinquenta por cento) de anistia de juros e multa.

Art. 4º. A adesão ao REFIS/2021 implica:

- I – na confissão irrevogável e irretratável dos débitos;
- II – no pagamento regular e tempestivo das parcelas do débito incluído no Programa;
- III – na renúncia expressa a qualquer defesa ou recurso administrativo ou judicial, bem como à desistência dos já interpostos, relativamente à matéria cujo respectivo débito queira parcelar, bem como renúncia ao direito em que se fundam;
- IV – a ciência acerca dos títulos executivos fiscais e respectivos valores, nas hipóteses de ações de execução fiscal pendentes;



## PREFEITURA MUNICIPAL DE ALEXÂNIA

V – na aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas neste Programa;

VI – no parcelamento da totalidade das obrigações tributárias lançadas em nome do optante, vencidas até 31 de dezembro de 2020.

§ 1º. Quando deferida a opção de adesão, se houver débito incluído no Programa que seja objeto de execução fiscal, a Secretaria Municipal de Fazenda – SMF proporá a sua suspensão enquanto o Programa estiver sendo cumprido.

§ 2º. No caso dos débitos levados a protesto, o pagamento da primeira parcela implicará na retirada da inscrição desde que o contribuinte arque com as custas cartorárias.

§ 3º. Enquanto o contribuinte permanecer adimplente com o REFIS/2021 ficará suspensa a inscrição no CADIN.

Art. 5º. A homologação da adesão ao REFIS/2021 não implica em desconstituição da penhora ou renúncia de quaisquer garantias efetivadas nos autos de execução fiscal.

### Capítulo III Da Exclusão do REFIS/2021

Art. 6º. O contribuinte será excluído do REFIS/2021 na inobservância de qualquer das condições estabelecidas nesta Lei ou em regulamento e na apuração, pela fiscalização, da prática de qualquer ato doloso ou fraudulento tendente a subtrair do Erário Municipal, no todo ou em parte, tributo que deveria recolher na condição de contribuinte ou responsável.

§ 1º. A exclusão das pessoas físicas e jurídicas do REFIS/2021 implicará na exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e ainda não pago e, se for o caso, automática execução do débito ou continuidade da dívida já ajuizada, restabelecendo-se, em relação ao montante não pago, os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, descontadas as parcelas pagas, excetuando-se deste quantum o valor correspondente aos juros compensatórios relativos a cada parcela.

§ 2º. A exclusão produzirá efeitos a partir do mês em que ocorrido o fato que ensejar a exclusão.

§ 3º. O não pagamento de 02 (duas) parcelas consecutivas ou de qualquer parcela por prazo superior a 90 (noventa) dias após o vencimento, implicará na exclusão automática do contribuinte deste Programa, independentemente de prévio aviso ou notificação, com a consequente inscrição em dívida ativa ou prosseguimento da ação de execução fiscal.

### Capítulo IV Das Disposições Finais

3/4

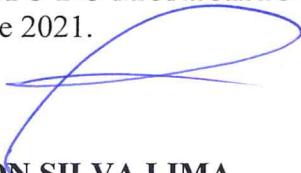


## PREFEITURA MUNICIPAL DE ALEXÂNIA

Art. 7º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a regulamentar a presente lei por meio de Decreto, sendo vedada a prorrogação do prazo estabelecido originariamente para adesão ao Programa.

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ALEXÂNIA**, Estado de Goiás, aos 09 dias do mês de março do ano de 2021.

  
**ALLYSSON SILVA LIMA**  
Prefeito do Município de Alexânia/GO

Publicado nesta data mediante afixação no Placar de Avisos da Prefeitura Municipal,

Alexânia/GO, 09 / 03 / 2021  


Secretaria Administrativa